

LEI COMPLEMENTAR- Nº 036 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTORIZA A REMISSÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS A ANISTIA PARCIAL DE JUROS E MULTAS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS, O PARCELAMENTO E O PROTESTO DE CERTIDAO DE DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLÁVIO DANIEL ALVES, Prefeito do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, com fundamento no art. 63, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS REFIS, REMISSÃO e ANISTIA PARCIAL

- Artigo 1º Fica o Poder executivo municipal autorizado a efetuar o parcelamento, uma anistia parcial e a remissão das dívidas de natureza tributária e não tributária do município em caráter geral aos contribuintes inadimplentes com o tesouro municipal.
- § 1º Para o parcelamento das dívidas tributárias ou não tributárias, ativa em execução ou não, o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas e com vencimento e intervalos de 30 (trinta) dias; e
- § 2º Para a remissão dos débitos com a Fazenda Púbica Municipal, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2016, estejam vencidos há 05 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).
- Artigo 2º Para os contribuintes que desejarem obter os benefícios do parcelamento previstos nesta lei deverão comparecer no setor de tributação e efetuar sua inscrição até o dia 31 de Dezembro de 2017, então estarão aptos a receberem os benefícios relacionados nos parágrafos deste artigo, podendo esse prazo ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:
- § 1º Para pagamento em parcela única até 31 de Dezembro de 2017 receberão isenção de 100% da multa e dos juros de mora incidente sobre valor do débito corrigido;





- § 2º Para pagamento em 12 parcelas mensais receberão isenção de 80% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;
- § 3º Para pagamento em 36 parcelas mensais receberão isenção de 50% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;
- § 4º Para pagamento em 60 parcelas mensais receberão isenção de 40% da multa e dos juros de mora incidente sobre o valor do débito corrigido;
- § 5º A correção aplicada deverá ser INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR IPC/FIPE e as parcelas deverão ter seu valor fixo.
- § 6º Se ocorrer atraso no pagamento de qualquer das parcelas avençadas as mesmas deverão ser corrigidas de acordo com Código Tributário do Município e suas alterações posteriores.
- § 7º Se ocorrer o atraso no pagamento de três parcelas o contribuinte será excluído do parcelamento e o total de sua divida, a soma das parcelas vencidas acrescidas da correção estabelecida nesta lei, anulada a anistia concedida, mais as parcelas vincendas que serão objeto de execução fiscal por parte da procuradoria do município.
- Artigo 3º O limite previsto no parágrafo segundo do artigo 1º deve ser considerado por sujeito passivo e separadamente;
- § 1º Aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, no âmbito de sua Procuradoria Geral e da Fazenda Pública Municipal, decorrentes dos tributos municipais previstos em seu Código Tributário.
- § 2º Aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II DO PROTESTO

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 5º - Compete à Coordenadora Municipal da Fazenda levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Potirendaba, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.





Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Coordenadoria Municipal da Fazenda, através da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Artigo 6º - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Coordenadoria Municipal da Fazenda, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, a adoção das medidas necessárias.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser solicitada autorização judicial para o protesto judicial, e após sua efetivação, será requerida a suspensão da execução fiscal.

Artigo 7°. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda à baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusivo do devedor.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Artigo 9º - Esta lei deverá ser amplamente divulgada pelo executivo e para tanto o mesmo fica autorizado a denominá-la de "LEI DE REFIS" para facilitar a compreensão dos possíveis beneficiários da mesma.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Artigo 11 - O demonstrativo de que a remissão e anistia autorizadas nessa Lei não alteram as metas fiscais dos próximos exercícios de que trata o artigo 14 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 seguem demonstrados no anexo que fica fazendo parte integrante desta lei.





Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Poţirendaba, 17 de novembro de 2017.

FLÁVIO DANIEL ALVES Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.

Alcides Cabrera Somes Neto Coordenador da Administração

